



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA  
COMANDO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

OFÍCIO: 325/2020

TIMON-MA, 06 de novembro de 2020

AO: Sr. JOÃO SANTOS DA COSTA  
M.D PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Assunto: Necessidade de Análise e Aprovação  
Jurídica do Contrato. Fundamentos: Art. 38,  
Parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Encaminhamos os autos do processo em epígrafe, acompanhado da Minuta da Dispensa nº 08/2020, que regerá processo administrativo para a contratação de profissional habilitado para ministrar curso de técnicas de abordagem durante o Estágio de qualificação anual exigido pela Polícia Federal, para análise jurídica e emissão de parecer, conforme determina o art. 38, do parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Na certeza de contar com valiosa colaboração, de já agradecemos.

Kelle Alves Veras

Kelle Alves Veras  
Comandante da Guarda Civil Municipal de Timon - MA  
Portaria nº 0183/2019-GP

06/11/2020  
Carolina Carvalho



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON  
Procuradoria Geral do Município – PGM

PARECER JURÍDICO nº 341/2020/PGM

RESPOSTA AO OFÍCIO –325/2020 (GCM)  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 831/2020

**EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO -  
CONTRATO ADMINISTRATIVO - ART. 24, II, DA  
LEI Nº 8.666/93**

## 1- RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Procuradoria Jurídica do Município de Timon-MA através do Ofício– 325/2020, o Processo nº 831/2020 que trata da Solicitação de abertura de Processo Administrativo de despesa nº 44/2020 que tem como objeto a contratação de profissional habilitado para ministrar o curso de técnicas de abordagem durante o Estágio de qualificação anteriormente exigido pela Polícia Federal, para análise e emissão de parecer jurídico, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Para tanto, colacionou a seguinte documentação: Solicitação de abertura de processo administrativo de despesa nº 44/2020, Folha de Informação, Termo de Referência, Justificativa da dispensa, Minuta do contrato e propostas comerciais.

É o que interessa relatar.

## 2- MÉRITO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
Procuradoria Geral do Município – PGM

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

O contrato administrativo submetido a esta assessoria, para análise, encontra-se previsto no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação, conforme verificado abaixo:

Art. 24. É dispensável a licitação:  
(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

Registramos que na documentação apresentada verificamos a juntada da Justificativa de Dispensa de licitação aos autos do procedimento licitatório em questão.

Com relação à justificativa de preço, convém mencionar que a ampla e adequada pesquisa de preços permite a correta estimativa do custo do objeto a ser adquirido em planilhas de quantitativos e preços unitários, define os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e serve de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, conforme dispõem os arts. 7º, § 2º, II, 15, V, § 1º, 40, § 2º, II, 43, IV e V, todos da Lei nº 8.666/93.

No que tange à obtenção do resultado da pesquisa, o normativo prevê a média ou o menor dos preços obtidos em cada fonte, devendo a Administração se valer de três preços ou fornecedores, desconsiderados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados.

Na situação dos autos verifica-se que a Administração realizou pesquisa de preços de mercado, dentro do padrão jurídico-formal exigido.

Ainda, considerando que a documentação colacionada aos autos, a qual demonstra que o valor apresentado para a aquisição apresenta compatibilidade com os custos praticados no mercado, entendemos como satisfeita a exigência prevista no dispositivo legal.

### 3. CONCLUSÃO

Em face das considerações tecidas, restritas ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, entende essa Procuradoria Geral do Município pela possibilidade da contratação pretendida, com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, estando a minuta de Contrato apta a materializar os interesses das partes.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
Procuradoria Geral do Município – PGM

Sendo o exposto o que se tem por entendimento desta Procuradoria Geral.

Timon(MA), em 06 de novembro de 2020.

**João Santos da Costa**  
**Procurador Geral do Município**





DESPACHO CGM N° 05.124/2020

Timon (MA), 16 de novembro de 2020.

DA: Controladoria Geral do Município

PARA: GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE TIMON

Chegou para análise desta Controladoria Geral do Município, o Processo de Dispensa de Licitação n° 008/2020 (Processo Administrativo n° 831/2020), referente a contratação de instrutor habilitado para ministrar curso de técnicas de abordagem policial, para atender as necessidades da GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE TIMON.

Inicialmente, convém destacar que a presente análise diz respeito somente aos aspectos contábeis e financeiros da presente contratação, uma vez que as análises de mérito administrativo e jurídica já foram realizadas pelos setores competentes do órgão contratante.

Da análise dos autos, verificamos a presença de pesquisa de mercado e de declaração de existência de dotação orçamentária para a presente contratação, bem como da existência de justificativa do Gestor.

Dessa forma, encaminhamos o presente processo de contratação para os encaminhamentos cabíveis, uma vez que esta Controladoria Geral do Município não encontrou qualquer aspecto contábil ou financeiro que pudesse macular a presente contratação.

É a manifestação, salvo melhor juízo.

*Rodrigo Augusto Nunes Lopes*  
Rodrigo Augusto Nunes Lopes

**Assessor Especial de Controle Interno**

Visto:

De acordo:

*Lúcia Vaz Ferraz*  
Ana Lúcia Vaz Ferraz  
Controladora Geral do Município  
Portaria nº 004/2017-LP